HABEAS CORPUS Nº 485.458 - MG (2018/0340864-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	XENOFONTES CURVELO PILO
ADVOGADO	:	XENOFONTES CURVELO PILO - MG151340
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JOUBERT RODRIGUES DE FARIA NETO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOUBERT RODRIGUES DE FARIA NETO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o *writ* de origem em acórdão assim ementado (fl. 14):

> *HABEAS CORPUS* - QUESTÃO ENVOLVENDO TEMA PRESCRICIONAL TRAZIDA SEM ROBUSTEZ INSTRUTÓRIA E INVIÁVEL DE COGNIÇÃO NA VIA ESTREITA MANDAMENTAL - DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO - CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ALEGAÇÃO RELACIONADA À COLOCAÇÃO EM REGIME MAIS GRAVOSO - MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. 1. Questões com reflexo em arguição prescricional, para serem cognoscíveis em sede mandamental, devem ser acompanhadas de plena e inquestionável documentação instrutória pré-constituida. 2. Em consonância com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a ação constitucional de Habeas Corpus não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, excetuados os casos em que patentemente configurado o constrangimento ilegal, que, in casu, não se verifica. 3. Inexiste constrangimento ilegal em face da determinação de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente para o início do cumprimento da pena, uma vez que tal ato é decorrência lógica do trânsito em julgado da condenação. 4. Não há que se falar que o paciente se encontra preso em regime mais gravoso quando sequer há notícias do cumprimento do mandado de prisão expedido, de forma que não se pode simplesmente supor que, ao ser cumprido o referido mandado de prisão, o paciente não será colocado em regime adequado.

O impetrante argumenta, em suma, que o paciente foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por ofensa ao art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, acrescendo que os fatos ocorreram em 25/3/2005, ou seja, anterior à Lei n. 12.234/2010, devendo-se somar o prazo prescricional desde a data do crime, uma vez que era possível reconhecer a prescrição retroativa tomando como termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, sendo que esta foi recebida em 28/6/2010.

Alega que, transitada em julgado a condenação, esta Corte, no julgamento do AREsp. 949.810/MG, deferiu a execução provisória e determinou o imediato recolhimento do recorrente, ora paciente, ao cárcere, porém, em regime mais gravoso ao qual foi condenado.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

O paciente foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por ofensa ao art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

Na origem, no processo n. 7065252-43.2005.8.13.0024, oriundo da 2ª Vara Criminal de Belo Horizonte, prestaram as informações ao *mandamus* lá impetrado em 29/11/2018, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 17/12/2018.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

De início, no tocante à prescrição, trata-se de matéria satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

No mais, de acordo com o julgado no AREsp. 949.810/MG, prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação e na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos – por cautelar ou *habeas corpus* – impedirão a execução provisória, aplicando-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei n. 8.038/90, c.c. a Súmula n. 267/STJ, autorizando o imediato recolhimento do réu para o início do cumprimento da pena.

Assim, tratando-se de execução provisória da pena, sem possibilidade de reversão perante a Corte mineira, não há falar-se em ilegalidade do decreto prisional, mormente diante do afirmado na origem. Confira-se (fl. 18):

> [...], impende registrar que, conforme se depreende das próprias razões da impetração e dos demais documentos coligidos ao processo, sequer há notícias acerca do cumprimento do mandado de prisão corretamente expedido para o paciente, ou seja, mostra-se inviável falar que ele está segregado em regime mais gravoso. Certo é que, embora tenha sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da aludida pena, não se pode simplesmente supor que, ao ser cumprido o referido mandado de prisão, o paciente não será colocado em regime semiaberto.
>
> Quando for cumprido o mandado de prisão e acaso o apenado seja recolhido em regime mais gravoso, aí sim a defesa poderá manifestar seu

> inconformismo a tempo e modo, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para que cesse eventual constrangimento ilegal ao qual o paciente esteja submetido, o que não ocorre *in casu*.[...]

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator